



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2376450-37.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é embargante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, é embargado EDINALDO DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3641 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de declaração nº 2376450-37.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Município de Ribeirão Pires

Embargado: Edinaldo de Menezes

Comarca: Ribeirão Pires (SAF Serviço de Anexo Fiscal)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão verificada no v. aresto tão somente quanto à suspensão do prazo prescricional decorrente da Lei Federal nº 14.010/ 2020 (entre 10 de junho e 30 de outubro de 2020) bem como dos Provimentos nº 2545/2020, 2547/2020, 2549/2020, 2550/2020 e 2555/2020, deste E. Sodalício (entre 16 de março e 04 de maio de 2020). Vício extirpado. Inexistência, ademais, de omissão do julgado quanto aos demais pontos relativos à prescrição da pretensão executiva, examinados pelo v. aresto. Litigância de má-fé não verificada. Embargos acolhidos em parte, sem alteração do resultado do julgamento.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Município de Ribeirão Pires ao v. acórdão de fls. 62/73 dos autos principais, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Edinaldo Menezes, ora embargado, contra r. decisão copiada a fls. 43/46 (fls. 111/114), que rejeitou a exceção de pré-executividade que visava reconhecimento da prescrição originária do crédito tributário.

Alega o embargante, em resumo, que (1) as Leis Municipais nº 4.961/2006 (fls. 50/51), 5.732/2013 (fls. 52/58)² e 5.917/2014 (fls. 59/63)³, que regeram os acordos de parcelamento celebrados entre as partes, determinam, em suma, que os acordos de parcelamento apenas podem ser rescindidos com um determinado número de parcelas (consecutivas ou alternadas) em aberto, (2) “não há como ser mantido o entendimento constante do acórdão embargado, no sentido de que o prazo prescricional é retomado automaticamente, da

data da cessação dos pagamentos, na medida em que, nos termos das citadas leis municipais, deveria haver ao menos três parcelas consecutivas pendentes de pagamento para que houvesse respaldo legal para o cancelamento dos acordos de parcelamento” (sic, fls. 3), “portanto, o prazo prescricional poderia ser retomado, no caso destes autos, apenas em Julho de 2018, já que os pagamentos cessaram em Abril daquele mesmo ano e, a princípio, teria fim em Julho (e não em Abril) de 2023” (fls. 3), (3) “...a Lei nº 14.010, de 10 de Junho de 2020, dispôs acerca do Regime Jurídico Emergencial e Transitório decorrente da pandemia de Covid-19, estabelecendo, em seu artigo 3º, *caput*, que 'os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei (10/06/2020) até 30 de outubro de 2020'” (fls. 3), ou seja, entre 10 de junho e 30 de outubro de 2020 os prazos prescricionais estavam suspensos, fato não observado pelo v. aresto, (4) “...o prazo previsto no artigo 2º, §3º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), com toda a vênia e acatamento, e ao contrário do que entendeu Vossa Excelência, não se encontra superado” (fls. 4) “...porque quando da inscrição dos débitos em Dívida Ativa, o Embargado já havia formalizado dois acordos de parcelamento (o de Id 38262, em 16 de Julho de 2009, para o débito relativo àquele ano, inscrito em 04 de Janeiro de 2010, e o de Id 40892, em 28 de Julho de 2010, referente àquele exercício, inscrito em 18 de Janeiro de 2011), ambos cancelados em 16/10/2012, por ocasião da formalização de um novo acordo de parcelamento (Id 50317), agora com esses dois débitos. Assim, como a exigibilidade de ambos os débitos já se encontrava suspensa em razão dos primeiros acordos de parcelamento celebrados entre as partes (Id 38262 e 40892), o prazo da Lei nº 6.830/1980

também deve, do mesmo modo, ser estendido para depois do fim do prazo prescricional” (fls. 4), (5) o próprio TJSP suspendeu os prazos processuais, de processos físicos e eletrônicos, ao menos entre 16 de Março de 2020 e 04 de Maio daquele mesmo ano, através dos Provimentos nº 2545/2020, 2547/2020, 2549/2020, 2550/2020 e 2555/2020 e (6) o v. acórdão é omissivo quanto às alegações contidas nos itens anteriores (fls. 1/6).

Pede-se o acolhimento do recurso a fim de que sejam sanadas as omissões alegadas e, conseqüentemente, afastado o decreto de extinção pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.

Intimado (fls. 51 e 52), o embargado ofertou impugnação com pedido de condenação do Município embargante ao pagamento de multa por litigância execranda (fls. 54/59).

É o relatório.

2. O repto integrativo comporta acolhimento parcial, sem alteração, contudo, do resultado do julgamento.

3. Não se verifica, da decisão embargada, nenhum resquício de omissão quanto ao *dies a quo* da contagem do prazo prescricional bem como da suspensão prevista no art. 2º, §3º, da LEF, pois o julgado analisou a matéria à luz dos limites colocados pela questão debatida. Aliás, o que aqui se verifica é clara divergência de entendimentos, o que, *data venia*, nem é o caso de se enfrentar por meio de embargos de declaração.

O v. aresto é de clareza solar ao afirmar que o termo inicial da prescrição da pretensão executiva é a data do inadimplemento da parcela e não a partir da rescisão formal do parcelamento pela

Administração Tributária, conforme previsão na legislação municipal de regência, portanto, inexistente omissão do julgado quanto ao termo a quo da contagem do prazo prescricional.

O v. acórdão também considerou o prazo de suspensão de 180 dias previsto no art. 2º, §3º, da LEF, o qual é contado a partir da inscrição do débito na dívida ativa, que ocorreu em 04/01/2010 e 18/01/2010, e não no final do prazo, como entende o Município embargante, nos seguintes termos:

“No caso dos autos, os débitos foram inscritos na dívida ativa em 04/01/2010 e 18/01/2011 (fls. 2 e 3), portanto, superado o prazo de suspensão previsto no art. 2º, §3º, da LEF e, como houve parcelamento administrativo da dívida exequenda (parcelamento nº 67560, fls. 105/110 dos autos de origem), o prazo prescricional foi interrompido na data em que o acordo fora celebrado (em 25/11/2016, fls. 105) e retomou automaticamente sua contagem do zero a partir da data do inadimplemento da parcela vencida em 30/04/2018, e não a data em que a Administração Tributária deu baixa formal no parcelamento (em 08/11/2019) a fim de que o débito fosse inscrito na dívida ativa e, posteriormente, cobrado via judicial (fls. 105).” (fls. 71 dos autos principais)

A matéria deduzida nestes embargos não foram objeto de consideração, pela embargante, na contraminuta do agravo. Ainda que se verifique omissão do julgado quanto à suspensão do prazo

prescricional decorrente da Lei Federal nº 14.010/ 2020 (entre 10 de junho e 30 de outubro de 2020) bem como dos Provimentos nº 2545/2020, 2547/2020, 2549/2020, 2550/2020 e 2555/2020, deste E. Sodalício (entre 16 de março e 04 de maio de 2020), o lapso de suspensão seria de 7 meses e 27 dias, os quais contados a partir do *dies ad quem* para o ajuizamento da execução, em 30/04/2023, a execução deveria ter sido intentada, grosso modo, até o dia 27/12/2023 ou, ao menos, até 27/01/2024, se considerada a suspensão decorrente do recesso forense, mas a propositura somente ocorreu em 08/04/2024, extemporânea portanto.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, a prescrição da pretensão executiva se verificou.

Das razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter infringente, consubstanciado na nítida pretensão de rediscutir o julgado, o que é inadmissível nessa fase recursal.

No mais, "o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos." (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque inexistente argumento deduzido e não apreciado capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado impugnado (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

*DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE,
ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

Por fim, não se verifica a litigância de má-fé por parte do Município embargante, porquanto não verificado o propósito manifestamente protelatório da insurgência.

Restam prequestionadas, decididas e superadas as questões suscitadas pela embargante, de acordo com sua pertinência e relevância para o *thema decidendum*.

4. Posto isso, acolhem-se em parte os embargos de declaração para extirpar a omissão constatada, sem alteração, contudo, do resultado do julgamento.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator